

**LEI Nº 1433
DE 16 DE MARÇO DE 2007**

“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa de Carta de Crédito-Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução 460/04 de 14/12/04, publicada no DOU em 20/12/04 e instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências”

José Aivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito Municipal de Piquerobi,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

LEI Nº 1433 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Artigo 1º.)-Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito-Recursos FGTS-Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Artigo 2º.)-Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal-CAIXA, nos termos da minuta anexa, que a presente lei faz parte integrante.

§ único-O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos aos Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Artigo 3º.)-O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público para nelas construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e aliena-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º. Desta lei, ou após a construção de unidades residenciais, aos benefícios do programa.

§ 1º.- As áreas a serem utilizadas no programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º.-O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º.-Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º.-Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º.-Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título da contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou

não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º.- Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º.-Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de Maio de 2005.

Artigo 4º.-A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que tem direito os beneficiários, somente será liberado após aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Artigo 5º.-Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§ 1º.-O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao termo de Parceria e Cooperação e será utilizada para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º.-Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Artigo 6º.-As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta d e verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 16 de Março de 2007

José Adivaldo Moreno Giacomelli
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Angela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa